

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

02. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO — REGULAMENTA

EMENTA

TÍTULO III INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS CAPÍTULO I OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO Art. 33. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11, e Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, arts. 1º e 2º): I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos; II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto; III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional; IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis; V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte; VII - as pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; VIII - as pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; IX - as pessoas físicas inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 1º A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.166, de 13-03-2002) Redação anterior: "§ 1º O disposto neste artigo se aplica, por opção, às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que possuam bens, direitos ou façam aplicações financeiras no País." § 2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição. **CAPÍTULO II MENÇÃO OBRIGATÓRIA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO** Art. 34. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF será mencionado obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 3º): I - nos documentos de informação e de arrecadação e nas declarações de impostos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com relação às pessoas físicas neles mencionadas; II - nos comprovantes de rendimentos pagos, caso tenha ocorrido retenção do imposto de renda na fonte; III - nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal; IV - nos contratos de locação de bens imóveis, com relação aos locadores; V - nos instrumentos públicos relativos a operações imobiliárias; VI - nos cheques, como elemento de identificação do correntista. § 1º Opcionalmente, os dependentes de contribuintes poderão fazer uso do número da inscrição destes, citando sua condição de dependência. § 2º Quando o domiciliado no exterior constituir procurador no Brasil, o número de inscrição deste deverá ser declarado nos atos em que participar nessa condição. § 3º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer a obrigatoriedade da menção do CPF em outros casos não previstos neste artigo (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 3º). **CAPÍTULO III OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE** Art. 35. A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC e será exigida nos casos a seguir (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 3º): I - pelas fontes pagadoras de rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte; II - pelos serventuários, na lavratura dos instrumentos mencionados no art. 34, V; III - pelas instituições financeiras, nas aberturas de contas bancárias, contas de poupança; IV - pelo INSS, nos casos previstos no inciso IX do art. 33; V - pela Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização, do controle cadastral e do lançamento e cobrança de créditos tributários. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do CIC em outros casos não mencionados neste artigo (Decreto-Lei nº

401, de 1968, art. 3º). Art. 36. A Secretaria da Receita Federal editará as normas necessárias à implantação do disposto nos arts. 33 a 35. TÍTULO IV RENDIMENTO BRUTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também ent